



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900020010072

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1308/2019 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. CONSULTA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PASEP. RECURSOS PROVENIENTES DO PRONATEC, DE CONTRATOS COM O DETRAN-GO E DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES DE VALORES DAS CONTAS DE CONVÊNIOS.

1. Inaugura os autos consulta formulada pela Gerência de Gestão e Finanças da Universidade Estadual de Goiás - UEG, por intermédio do **Memorando n. 104/2019** (7931049), solicitando orientação quanto à base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

2. O expediente derivou-se de procedimento levado à efeito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - SRFB, no intuito de apurar o suposto recolhimento à menor de contribuição para o PASEP, por parte da Autarquia, no montante de R\$ 970.867,03 (novecentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos) - sem multas e correções legais -, considerando a receita prevista e arrecadada entre 01/01/2015 e 31/12/2018.

3. Mais especificamente, a UEG questionou o seguinte:

"1 - No período de 2015 até junho de 2018, as receitas do PRONATEC não foram incluídas na base de cálculo para compor o PASEP, conforme orientações via e-mail (Sei n. 7937185), da Gerência de Contas Públicas, da SEFAZ/GO. No entanto, com base na Solução de Consulta nº 278, a partir de julho de 2018, foi inserido na base de cálculo a receita do PRONATEC. Perguntamos: as receitas do PRONATEC compõe a base de cálculo para o PASEP?"

2 - No período de 2015 à 2018, a UEG não inseriu na base de cálculo as receitas intraorçamentárias

originárias do contrato entre a UEG e o DETRAN/GO. Perguntamos: as receitas intraorçamentárias do referido contrato compõe a base de cálculo para o PASEP?

3 - No período de 2015 à 2018, a UEG não inseriu na base de cálculo, as receitas de rendimentos de aplicação das contas dos convênios (celebrados com a União, Estados, Municípios e instituições privadas). Perguntamos: as receitas de rendimentos de convênios compõe a base de cálculo para o PASEP?

4 - No período de 2015 à 2018, a UEG não inseriu na base de cálculo, as receitas de convênios da Fonte 292 (celebrados com instituições privadas ou entre órgãos do Estado). Perguntamos: as receitas de convênios da Fonte 292 compõe a base de cálculo para o PASEP?"

4. Em resposta, a Procuradoria Setorial da UEG, por meio do **Parecer PROCSET n. 395/2019** (8558298), concluiu que:

"a) Quanto ao primeiro questionamento, os recursos repassados para desenvolvimento do Pronatec se caracterizam como ingressos públicos, na medida em que não integram o patrimônio público sem reservas ou condições, de modo que não se incluem na definição legal da base de cálculo da contribuição ao PASEP, à luz do art. 2º, inciso III e § 7º da Lei 9.715/1998.

b) quanto ao segundo questionamento, os recursos obtidos pela universidade decorrentes da prestação dos serviços subjacentes aos Contratos n. 001/2011 e 006/2017 firmados entre a UEG e o DETRAN/GO caracterizam-se como receitas correntes intraorçamentárias e, enquanto tal, devem ser considerados para fins de apuração da contribuição ao PASEP, à luz do art. 2º, inciso III da Lei 9.715/1998.

c) quanto ao terceiro e quarto questionamento, os rendimentos das aplicações das contas dos convênios, sejam eles celebrados com outros entes da federação, órgãos do Estado ou instituições privadas, permanecem atrelados ao valor principal, mantendo sua natureza de valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido e, portanto, não incluídos na definição legal da base de cálculo da contribuição ao PASEP, nos termos do art. 2º, inciso III e § 7º da Lei 9.715/1998."

5. Vieram os autos à este Gabinete, para fins de manifestação conclusiva.

6. **Aprovo, com ressalvas, o Parecer PROCSET n. 395/2019** (8558298), da Procuradoria Setorial da UEG, pelos motivos que passo a expor.

7. Correto o opinativo no ponto em que classifica as transferências de recursos do PRONATEC como voluntárias, e não obrigatórias - constitucionais ou legais -, tendo em vista que a lei não as determina, mas faculta.

8. Com efeito, o art. 6º da Lei n. 12.513/2011 autoriza a União a transferir recursos financeiros do programa às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação.

9. É dizer: a lei tão somente faculta à União a realização dos objetivos do PRONATEC, por meio do repasse de recursos aos entes subnacionais, não havendo que se falar em imposição legal à transferência intergovernamental. Esse repasse se dá, portanto, voluntariamente, mediante a assinatura, pelo ente estadual ou municipal, de termo de adesão, com o parceiro federal, na forma do art. 16, V, da Portaria n.

817/2015, do Ministério da Educação.

10. Contudo, não coaduno com a tese explanada no item 2.17 do parecer sob análise, segundo a qual *“os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido não podem ser classificados como uma receita pública”*.

11. Sob o ponto de vista do ente transferidor, tais valores devem ser contabilizados como despesa; enquanto que, para o ente arrecadador, como receita, classificada como transferência corrente ou de capital, a depender da natureza das despesas a que fará face.

12. São, portanto, classificadas como receita em sentido restrito e não em sentido amplo - apenas ingressos -, porque os valores das transferências voluntárias são convertidos em bens ou serviços que guardam pertinência com a missão institucional do beneficiário.

13. Em outras palavras, são receita, pois estão disponíveis para cobertura das despesas do ente recebedor.

14. Nada obstante sua classificação financeira como receita, sobre os recursos do PRONATEC transferidos à UEG não incide a exação em testilha. É que a Lei n. 9.715/98 expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição ao PASEP, pelo ente recebedor, os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido (art. 2º, § 7º). Trata-se de uma exceção à hipótese de incidência tributária genericamente delineada no inciso III do art. 2º da referida lei. Em suma, as transferências voluntárias, independentemente do instrumento que a formalize, são excluídas, por opção legislativa, do cálculo da contribuição incidente sobre receitas governamentais do ente beneficiário.

15. Portanto, a despeito de afastar parcialmente a argumentação do opinativo, referendo sua conclusão quanto à primeira pergunta.

16. Prosseguindo-se com a análise, conquanto a redação da quarta pergunta não esteja direcionando com clareza para a interpretação a ela conferida pelo parecerista, hei por bem adotar o mesmo enfoque por ele aplicado, à vista de que o questionamento parece ser apenas um desdobramento do anterior, diferenciando-se tão somente pelo fato do terceiro se referir a transferências intergovernamentais, e do quarto, a transferências intragovernamentais.

17. Pois bem. Quanto aos dois últimos questionamentos, invocando o princípio da gravitação jurídica, entendeu o parecerista que *“os rendimentos das aplicações das contas dos convênios, sejam eles celebrados com outros entes da federação, órgãos do Estado ou instituições privadas, permanecem atrelados ao valor principal, mantendo sua natureza de valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido e, portanto, não incluídos na definição legal da base de cálculo da contribuição ao PASEP”*.

18. Todavia, entendo que a aplicação desse princípio ínsito ao Direito Civil não se sustenta na casuística em apreço. Explico.

19. A intenção do legislador federal não foi a de isentar da contribuição para o PASEP o montante destinado às transferências voluntárias, mas de liberar o ente receptor dos recursos de computá-los no cálculo da exação. No caso, a obrigação de recolhimento passa a competir ao ente transferidor.

20. A Solução de Consulta n. 278/2017 - Cosit (7937273) bem ilustra esse posicionamento. Confira-se:

"20.5.2. [...] Conforme ressaltou a STN, o ente receptor deve registrar contabilmente a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência dos recursos, pois a transferência voluntária de recursos, diferentemente das transferências constitucionais ou legais, não está garantida à entidade receptora. Essa lógica é aplicável às receitas de transferências voluntárias no que tange à base de cálculo da contribuição, já que o objetivo do dispositivo em epígrafe é excluir tais transferências da incidência do tributo na entidade beneficiária dos recursos.

20.6. Assim, pode-se concluir que o legislador preferiu não inserir as transferências voluntárias na apuração mensal para fins da base de cálculo da contribuição, já que a receita de transferência só estará configurada quando de seu efetivo recebimento pela entidade beneficiária. Nesse caso, os recursos, quando de seu efetivo repasse, já foram tributados na entidade transferidora por meio de suas receitas correntes arrecadadas. Por esse motivo é que as transferências voluntárias devem ser encaradas como uma exceção à regra prevista no inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, pois tais transferências acabam por serem tributadas na entidade transferidora e, quando o efetivo repasse ocorrer, devem ser excluídas da base de cálculo da entidade receptora, para que não haja dupla tributação dos recursos em obediência ao parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 4.524, de 2002."

21. Assim, se não estamos a falar de isenção da tributação incidente sobre os recursos de transferências voluntárias, não há respaldo legal para que o intérprete pretenda dispensar do pagamento do tributo os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dessas somas.

22. Com efeito, os rendimentos das aplicações financeiras realizadas com as receitas das transferências voluntárias devem ser analisados à parte, haja vista que tais valores se originam quando os recursos já fazem parte do patrimônio do ente receptor das transferências.

23. Ou seja, são receitas originárias do ente beneficiário, não havendo se falar em dupla exação caso sejam tributadas.

24. Assim, por tais rendimentos configurarem exemplo de receita patrimonial, compreendida, pois, no gênero "receita corrente", eles devem compor a base de cálculo da contribuição em apreço, seguindo a regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/98¹.

25. **Deixo de aprovar** o opinativo, portanto, também com relação a esse tópico.

26. Ante o exposto, **seguem as respostas à consulta formulada:**

a) Quanto ao primeiro questionamento, os recursos do PRONATEC repassados à UEG não se incluem na definição legal da base de cálculo da contribuição ao PASEP, à luz do art. 2º, inciso III e § 7º, da Lei n. 9.715/98;

b) Quanto ao segundo questionamento, os recursos obtidos pela UEG, decorrentes da prestação dos serviços subjacentes aos Contratos ns. 001/2011 e 006/2017, firmados entre a UEG e o DETRAN/GO, caracterizam-se como receitas correntes intraorçamentárias e, enquanto tal, devem ser considerados para fins de apuração da contribuição ao PASEP, à luz do art. 2º, inciso III, da Lei n. 9.715/98; e,

c) Quanto ao terceiro e quarto questionamentos, os rendimentos das aplicações das contas dos ajustes convenientes e congêneres, sejam eles celebrados com outros entes da federação, órgãos do Estado ou instituições privadas, integram a base de cálculo da contribuição ao PASEP, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei n. 9.715/98.

27. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Universidade Estadual de Goiás, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Tributária e no CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Vide Solução de Consulta n. 297/2017 - Cosit.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 21/08/2019, às 18:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8608516** e o código CRC **C8319DBE**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900020010072



SEI 8608516